



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.000726/2007-99
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-01.678 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2012
Matéria IRPF-RESTITUIÇÃO
Recorrente PAULO CEZAR NOSSA
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SPO II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2001

Ementa: IRPF. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DE CONTAGEM DO PRAZO. PEDIDO FORMALIZADO APÓS 09/06/2005.

Esta Corte Administrativa está vinculada às decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF, bem como àquelas proferidas pelo STJ em recurso especial repetitivo. Com efeito, cabe a aplicação simultânea dos entendimentos proferidos pelo STF no julgamento do RE nº 566.621, bem como aquele proferido pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.002.932. Nesse sentido, o prazo para o contribuinte pleitear restituição/compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso do IRPF, será, para os pedidos de compensação protocolados antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, antes do dia 09/06/2005, o de 5 (cinco) anos previsto no artigo 150, § 4º, do CTN somado ao de 5 (cinco) anos previsto no artigo 168, I desse mesmo código. Para os pedidos formalizados após esta data, aplica-se a regra dos 5 (cinco) anos contados da extinção do crédito tributário.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Assinatura digital
Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 20/08/2012

Participaram da sessão: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

PAULO CEZAR NOSSA interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-SÃO PAULO/SP II (fls. 31) que julgou improcedente manifestação de inconformidade apresentada pelo Contribuinte em face de despacho decisório que indeferiu pedido de restituição.

Na manifestação de inconformidade o Contribuinte aduziu que o pedido de restituição foi feito em época própria, pois o termo inicial de contagem do prazo deveria ser contado da data da entrega da declaração, em 30/03/2002, e não do ano fiscal; que a data para a apresentação da declaração retificadora dever ser de cinco anos contados da data prevista para a entrega da declaração retificada; que o recolhimento indevido ocorreu antes da edição da Lei Complementar nº 118/2005, e não poderia ser prejudicado por esta lei.

A DRJ-SÃO PAULO/SPO II julgou improcedente a manifestação de inconformidade com base, em síntese, na consideração de que o pedido fora formulado após ultrapassado o prazo decadencial; que, como afirmado pelo Contribuinte, o imposto foi pago em 2001, e na data do protocolo do pedido, em 30/04/2007, já havia sido ultrapassado o prazo decadencial, nos termos do art. 168, I do CTN.

A DRJ observa que, independentemente da decadência, não haveria provas nos autos do recebimento de licença-prêmio por ocasião da aposentadoria no ano de 2001 e que, portanto, o pedido poderia ter sido indeferido pela autoridade administrativa com base no mérito.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 05/11/2010 (fls. 35) e, em 06/12/2010, interpôs o recurso voluntário de fls. 37/50, que ora se examina, e no qual reitera, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/08/2012 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 28/08/2012 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 30/08/2012 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Impresso em 04/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como de colhe do relatório, cuida-se de pedido de restituição de imposto incidente sobre verba alegadamente recebida a título de adesão a Programa de Demissão Voluntária, e a discussão gira em torno do prazo decadencial do direito de se pleitear a restituição.

Esta questão, todavia, já está pacificada. É que segundo o artigo 62A do atual Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, as turmas do CARF devem reproduzir as decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF, bem como aquelas proferidas pelo STJ em sede de recurso especial repetitivo, e, sobre a questão da decadência há decisão do STF no RE nº 566.621 e do STJ no REsp nº 1.002.932.

O acórdão do Supremo Tribunal Federal foi assim ementado:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se autoproclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento

quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.

Assim, sendo o Imposto de Renda tributo sujeito ao lançamento por homologação, aplica-se aos pedidos de restituição deste tributo, protocolizados antes de 09/06/2005, 120 dias após a data da publicação da Lei Complementar nº 118/2005, o critério de contagem do prazo decadencial do direito de pleitear restituição dos 5 (cinco) anos para homologar (artigo 150, § 4º, do CTN) mais 5 (cinco) anos, a partir dessa homologação (artigo 168, I, do CTN), totalizando um prazo de 10 (dez) anos, contados da extinção do crédito tributário. Em sentido contrário, nos caso de pedidos de restituição protocolizados após 09/06/2005, aplica-se a regra definida pela Lei Complementar nº 118, que define que o prazo decadencial é de 5 (cinco) anos contados da extinção do crédito tributário.

Como, no caso, a extinção do crédito ocorreu com as retenções do imposto ao longo do ano de 2001, o prazo decadencial, em relação a cada retenção, ocorreu nos meses de 2006, uma vez que o pedido de restituição foi protocolizado em 30/04/2007, na vigência, portanto, da Lei Complementar nº 118, de 2005 e, desse modo, depois de ultrapassado o prazo decadencial.

Ante o exposto, e encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa

Processo nº 10840.000726/2007-99
Acórdão n.º **2201-01.678**

S2-C2T1
Fl. 3

CÓPIA